

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no Brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

A PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL SOB A ÉGIDE DA LGPD

PRIVACY IN THE DIGITAL ERA UNDER THE AEGIS OF THE GDPL

Lucas Gonçalves da Silva ¹
Jefison De Andrade Das Chagas ²

Resumo

O presente artigo se destina a identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade. A pesquisa possibilitou identificar os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação. Para tanto adotou-se o método dedutivo e procedimento bibliográfico, que permitiu reunir um grande número de informações sobre o tema como legislação, jurisprudências, doutrinas e artigos acadêmicos.

Palavras-chave: Direito à privacidade, Lgpd, Proteção de dados, Marco civil, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article is intended to identify the consequences of the LGPD on the right to privacy. The research made it possible to identify the positive effects of the new legislation, among which are: the strengthening of control, by users, of their own data, greater legal certainty for users, the provision of sanctions and the right to redress in case of violation. For this purpose, the deductive method and bibliographic procedure were adopted, which allowed the gathering of a large amount of information on the subject, such as legislation, jurisprudence, doctrines and academic articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to privacy, Gdpl, Data protection, Civil landmark, Personality rights

¹ Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio-UD'A e pela UFBA. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito UFS.

² Advogado pela OAB/SE, mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS e gestor jurídico do Sergipe Parque Tecnológico - SERGIPETEC.

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista as grandes transformações proporcionadas pelas novas tecnologias da informação e comunicação, e considerando o grande fluxo de informações que cotidianamente são veiculadas na rede mundial de computadores, bem como o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, este artigo se destina a analisar o direito à privacidade sob a égide desta nova legislação. Possibilitando, assim, identificar os reflexos dessa lei para este direito tão fundamental ao homem.

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD é uma norma brasileira cuja finalidade é principalmente regulamentar o tratamento de dados pessoais, que são informações capazes de possibilitar a identificação de uma pessoa. O tratamento de dados, por sua vez, consiste em qualquer procedimento relacionado à coleta, uso e transmissão de dados.

Tendo em vista que os indivíduos estão constantemente gerando essa possibilidade de identificação ao fornecer seus dados, tanto para entidades públicas como privadas, para que possam fazer uso de alguns produtos ou serviços e estabelecer com eles algum tipo de relação jurídica, é essencial que haja algum mecanismo de proteção a esses dados e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais desses indivíduos, principalmente o seu direito à privacidade.

Haja vista também o fluxo incessante de informações veiculadas e a forma indiscriminada que muitos provedores, *sites* e pessoas físicas e jurídicas usavam, armazenavam e compartilhavam dados que de algum modo tinham acesso, surgiu a preocupação sobre a destinação desses dados e os impactos dessa utilização nos direitos fundamentais.

Diante disso, o legislador infraconstitucional promulgou a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, com a finalidade de estabelecer diretrizes, princípios e normas a serem observadas do tratamento dos dados pessoais, bem como determinar sanções nos casos de uso indevido de dados e violação de direitos.

Considerando que o direito à privacidade é parte integrante do rol de direitos da personalidade, optou-se por iniciar o presente estudo a partir da análise dos conceitos, da origem e das características dos direitos da personalidade, uma vez que o direito à privacidade detém essas mesmas características e está situado no centro da problemática proposta, qual

seja identificar quais são os reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados no direito à privacidade.

Em seguida, buscar-se-á entender qual a contribuição da internet para a construção da sociedade da informação e quais os seus reflexos para os direitos da personalidade, uma vez que a informação é a matéria-prima da tecnologia, que por sua vez influencia diretamente nas atividades humanas.

Ademais, pretende-se demonstrar que com as novas tecnologias da informação e comunicação, aliadas ao uso da internet, há uma maior facilidade na proliferação de notícias, dados e informações e, conseqüentemente, uma maior dificuldade no controle destas, o que pode resultar em violação de direitos e conseqüentemente na geração de danos para outras pessoas. Sendo assim, é imperativo a criação de diretrizes e regras capazes de regulamentar essas atividades e proteger os direitos fundamentais.

Em seguida, realizar-se-á um breve estudo sobre o surgimento do Marco Civil da Internet, por meio da promulgação da Lei nº 12.965/2014, que trouxe grandes inovações relativas à proteção de dados e a regulamentação das atividades de empresas atuantes no ambiente digital. Com isso, pretende-se demonstrar o papel de destaque que foi dispensado ao direito à privacidade por meio da criação de uma série de regras e princípios a serem observados.

Por fim, pretende-se estudar o direito à privacidade à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, uma norma criada para resolver um grande problema dessa era digital, que é o tratamento de dados. Este estudo sobre a LGPD será realizado de modo a identificar os reflexos das novas regras por ela trazida para o direito à privacidade.

Pretende-se fazer a identificação desses reflexos a partir da análise de alguns dispositivos da lei em comento em que o direito à privacidade aparece direta ou indiretamente, de modo a demonstrar a preocupação do legislador infraconstitucional com a proteção desse direito em especial.

2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Considerando que o direito à privacidade está inserido no rol de direitos da personalidade, entende-se relevante dedicar algum tempo para estudar os direitos da personalidade, sua origem, conceito e suas características.

Os direitos da personalidade resultam de uma série de fatos históricos, por meio dos quais esses direitos foram tomando forma até atingirem o status de proteção e positividade que apresentam atualmente. O que faz com que se questione acerca dos direitos da personalidade serem inatos e inerentes aos seres humanos, uma vez que foram surgindo aos poucos, não estando reconhecidos e assegurados em todos os momentos da história do homem. Pelo contrário, a história está cheia de violações aos direitos da personalidade.

Acerca do caráter inato dos direitos da personalidade, Bittar leciona:

Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta – cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – a nível constitucional ou a nível de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares (BITTAR, 2015, p. 7)

Por inato, quer-se dizer que formam a essência da pessoa, congênitos, inerentes a cada um, sendo o papel do Estado reconhecer esses direitos no plano positivo, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional. Assim, em que pese o entendimento no sentido de que esses direitos são inatos, o reconhecimento dos direitos da personalidade não veio com a origem da raça humana, mas foram paulatinamente construídos, lado a lado com a história da humanidade.

Para um melhor estudo acerca dos direitos da personalidade, o ponto de partida deve ser sobre o conceito de personalidade, ou seja, dessa qualidade para a qual esses direitos são destinados, o que se fará à luz das lições de Maria Helena Diniz:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2005, P. 121)

Há, claramente, diferenças entre a personalidade e os direitos que lhes são inerentes. Estes últimos existem em função da personalidade, que é o primeiro bem da pessoa. É em razão da personalidade que se aplicam à pessoa todos os direitos. Portanto, a personalidade existe em razão da pessoa, da mesma maneira que os direitos da personalidade existem em razão da personalidade.

Como se percebe, pessoa, personalidade e direitos da personalidade são conceitos que estão intrinsecamente relacionados. Assim, a partir do nascimento com vida, tem-se ali uma pessoa e em consequência disso, dota-se esta pessoa de personalidade, que por sua vez a fará adquirir direitos, bem como contrair obrigações na ordem civil. Agora, convém destacar que até o presente momento, apresentou-se a ideia de pessoa natural, mas é importante estudar o conceito de pessoa à luz das lições de Maria Helena Diniz:

É o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial (DINIZ, 2005, p. 129)

Nesse conceito de pessoa acima transcrito Diniz acrescenta a ideia de pessoas naturais em grupo, ou seja, ela apresenta a ideia de um ser coletivo, que é uma referência a pessoas jurídicas.

Diante disso, vale dizer que não são apenas as pessoas físicas a serem tuteladas pelos direitos da personalidade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as pessoas jurídicas também recebem essa tutela. Contudo, importante salientar que não são todos os direitos da personalidade que se aplicam às pessoas jurídicas. Os direitos aplicáveis são o direito à imagem ou ao nome, ou seja, à honra objetiva de pessoas jurídicas. Nesse sentido, tem-se o julgado à seguir transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade. (TJ-MG - AC: 10604110030052001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

A honra, que é um dos direitos mais importantes da personalidade, pode ser classificada de duas formas: honra objetiva e honra subjetiva. No primeiro caso, está relacionada a maneira como os outros veem aquela pessoa, sua reputação, a fama que ela desfruta no meio da sociedade. Agora, para estabelecer uma diferença, a honra subjetiva consiste no juízo de valor que a pessoa faz de si mesmo, é um “sentimento pessoal de estima ou a consciência da própria dignidade” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 73).

Foi a partir da discussão sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser ou não ser tutelada pelos direitos da personalidade – discussão esta fomentada por uma série de decisões no sentido de reconhecer esse direito – que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227 dispondo que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (STJ, 1999) e sendo assim, ela também pode buscar reparação pelo dano sofrido.

No ordenamento jurídico pátrio os direitos da personalidade receberam previsão expressa nos artigos de 11 ao 21 do Código Civil de 2002. Essa mudança evidencia uma transformação axiológica da codificação brasileira, que antes era essencialmente patrimonial, mas que agora passa a preocupar-se mais com o indivíduo, adequando-se aos princípios constitucionais (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 67-68).

Contudo, Flávio Tartuce (2021, p. 161) lembra que antes disso, a Constituição Federal de 1988 já tratava dos direitos da personalidade, de modo que a análise desses direitos deve ser realizada tanto a partir do viés constitucional como pela ótica infraconstitucional, a partir do direito civil.

Entretanto, os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da Constituição Federal são garantias genéricas, mas essenciais para que a pessoa humana possa atingir sua plenitude. Mais ainda, sem alguns desses direitos a pessoa humana pode inclusive não conseguir sobreviver, razão pela qual esses direitos e garantias são tão importantes, devendo ser amparados por uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana (TARTUCE, 2021, p. 161).

Considerando a afirmação feita anteriormente de que os direitos da personalidade são inatos e tomando como parâmetro o longo período do tempo da história da humanidade, entende-se correta a afirmação de Bittar (2015, p. 23) no sentido de que o estágio de tutela estatal desses direitos ainda é bastante recente.

Por este motivo, não se pode estabelecer um marco específico de reconhecimento de todos esses direitos, já que cada um deles obteve reconhecimento em um momento específico e a partir de um determinado contexto histórico de uma civilização. Tanto é assim, que esses direitos permeiam as discussões filosóficas e doutrinárias no curso da história da humanidade (MOTTA e MOCHI, 2009, p.2).

No que tange às características dos direitos da personalidade, o Código Civil prevê expressamente dois deles, quais seja, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade (BRASIL, 2002). Ambas as características induzem a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não sendo possível que os titulares desses direitos disponham, transmitindo-os para terceiros

ou renunciando-os. Pois esses direitos acompanham o seu titular ao longo da vida, extinguindo-se apenas com a morte. Entretanto, há outras características elencadas pela doutrina e que serão brevemente conceituados à seguir.

A primeira delas, que hoje já é questionada por parte da doutrina, é o caráter absoluto dos direitos da personalidade. Flávio Tartuce menciona essa característica em razão da suposta impossibilidade desses direitos sofrerem limitação voluntária. Contudo, Flávio Tartuce traz consigo uma ponderação, acerca do que essa característica efetivamente representa:

Como se pode notar, o dispositivo determina que os direitos da personalidade não possam sofrer limitação voluntária, o que gera o seu suposto caráter absoluto. Entretanto, por uma questão lógica, tal regra pode comportar exceções, havendo, eventualmente, relativização desse caráter ilimitado e absoluto (TARTUCE, 2021, p. 178).

O autor defende a relativização do caráter absoluto dos direitos da personalidade. Tal afirmação se fundamenta no Enunciado nº 4 do CFJ (STJ, 2002) que admite que o exercício dos direitos da personalidade pode sim sofrer limitação voluntária, contudo esta limitação não pode ter caráter permanente e nem geral. Essa possibilidade de relativização dos direitos da personalidade está mais de acordo com o entendimento de que a análise dos direitos da personalidade deve ser realizada também a partir do viés constitucional, pautado pela harmonização desses direitos (TARTUCE, 2021, p. 161)

Os direitos da personalidade também são ilimitados e esta característica diz respeito à sua previsão legal, uma vez que seu rol é meramente exemplificativo. Além de serem imprescritíveis, já que o seu não uso ou o uso reiterado não pode resultar na sua perda (MATTIA, 1978, p. 114).

No que diz respeito à impenhorabilidade dos direitos da personalidade e considerando que a penhora é um ato determinado pela autoridade judiciária que antecede a venda, com vistas a suprir um crédito em decorrência da execução, não se pode penhorar os direitos da personalidade, pois eles não estão disponíveis, tampouco são passíveis de expropriação. Contudo, admite-se sua cessão para fins comerciais e, por esta razão, é admitida a penhora sobre a retribuição pecuniária que decorre de sua cessão, com vistas a satisfazer o crédito decorrente da execução (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 69-70).

De acordo com Gagliano e Pamplona (2017, p. 69), os direitos da personalidade também detêm a característica de serem vitalícios, uma vez que acompanham a pessoa desde o primeiro instante da vida até a sua morte. Todavia, deve-se destacar que existem alguns

direitos da personalidade que se projetam para além da morte e nesse caso não serão exercidos de forma direta pelo *de cujus*, por motivos óbvios, a exemplo do direito ao corpo morto e da lesão à honra praticada após a morte, que fere sua memória.

Nesses casos, a legitimidade para requerer a proteção a esse direito após a morte, caberá ao “cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” nos termos do artigo 12 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Conforme destacado anteriormente, os direitos da personalidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro não formam um rol taxativo, de modo que aqueles citados à seguir são apenas alguns exemplos dos direitos da personalidade em espécie, são estes: o direito à vida, à honra, à segurança, à saúde, à imagem, à liberdade e à vida privada, que é o que mais interessa para o presente estudo e que será analisado mais adiante.

3. A CONTRIBUIÇÃO DA INTERNET PARA A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É inegável que a informação é atualmente o principal traço característico do desenvolvimento, seja na seara pública ou privada, seja em nível global ou local. Assim, as informações, o futuro e os reflexos da era da informação estão sempre no ponto central das discussões contemporâneas relativas ao desenvolvimento. Werthein (2000, p. 72) defende que essa transformação em direção à sociedade da informação, experimentada em um ritmo mais intenso pelos países industrializados, é uma tendência dominante mesmos para os países menos industrializados.

Citando Castells, Werthein (2000, p. 72) explica que, a despeito de um tempo em que a informação era utilizada como meio de se alcançar a tecnologia, atualmente a informação é a matéria-prima da tecnologia, vez que as tecnologias se desenvolvem com o objetivo de possibilitar ao homem atuar sobre as informações. Segundo ele, toda atividade humana, seja ela individual ou coletiva, tem como parte integrante a informação. Portanto, essas atividades serão diretamente afetadas pela tecnologia.

De fato, a tecnologia está em todos os lugares e tem influenciado o modo de vida do homem sob vários aspectos. A internet se insere nesse contexto e tem delimitado um novo modo de vida.

Numa pesquisa realizada em 2020 pelo Grupo de Mídia de São Paulo (GRUPO DE MÍDIA, 2020, p. 176), constatou-se que entre 2011 e 2018 houve um crescimento significativo

no uso da internet no Brasil, com a ressalva de que estes dados não consideraram ainda o período pandêmico que a sociedade brasileira enfrenta hoje junto com o resto do mundo, em razão do surgimento de uma nova tipagem de coronavírus, o Sars-Cov-2, causador da doença denominada Covid-19, que já matou mais de meio milhão de pessoas no Brasil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Com o surgimento da doença e a necessidade de isolamento social como forma de contenção da propagação do vírus, a internet assumiu um papel ainda mais importante, tanto do ponto de vista profissional, permitindo que as pessoas continuassem trabalhando remotamente e transformando os hábitos da população mundial, como do ponto de vista das relações interpessoais, encurtando distâncias e proporcionando que as pessoas se conectassem com o resto do mundo em um momento tão delicado e difícil para todos.

Mas antes disso, a internet já havia percorrido um longo caminho conduzindo a sociedade para a era da informação. Prova disso é que mesmo antes da pandemia, o Brasil já era o quarto maior usuário de internet no mundo atrás apenas da China, Índia e Estados Unidos (GRUPO DE MÍDIA, 2020).

Aliás, as novas tecnologias da informação e comunicação de modo geral têm, ao longo dos últimos séculos, revolucionado a forma como a sociedade se relaciona e trazendo melhorias incontestáveis. Nesse sentido:

Durante as três últimas décadas do século XX, eminentes avanços tecnológicos ocorreram em diversas searas. As novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) difundiram-se de forma ampla por volta do ano de 1970, criando um novo paradigma social. As TIC trouxeram melhorias incontestáveis à população, uma vez que proporcionaram comodidades e solucionaram problemas vinculados a necessidades habituais. Tornou-se inevitável a readaptação de toda coletividade aos novos ditames emergentes impostos pela era digital (TAKANO *et al*, 2020, p. 1)

A internet, junto com as demais tecnologias, permitiu a difusão de notícias, o envio e recebimento de correspondências de maneira mais célere, além de proporcionar interação entre as pessoas de diversas partes do mundo, encurtando distâncias e transformando a forma de fazer negócios.

Deve-se admitir que a internet ampliou nas últimas décadas significativa e imensuravelmente as possibilidades de interação na sociedade contemporânea, resultando em um enorme fluxo de informações sendo veiculado em tempo real ao redor do mundo (LÉVY, 1999, p. 9).

A questão é que, tanto quando isso é bom, proporcionando as pessoas mais oportunidades no campo pessoal e profissional, não dá para ignorar os aspectos negativos decorrentes dessas facilidades tecnológicas. Isso porque uma vez que uma informação indesejada adentra o ciberespaço é praticamente impossível contê-la. Consequentemente, segue-se a sua disseminação incontrolável para um incontável número de pessoas (LÉVY, 1999, p. 10).

Importante se faz frisar que a preocupação não gira em torno da velocidade ou ainda do número de pessoas que têm acesso a essas informações. Ao invés disso, a preocupação é com a informação propriamente dita e da quase impossibilidade de se controlar a disseminação de uma informação indesejada, que por sua vez pode gerar uma opinião coletiva distorcida da verdade, podendo causar às pessoas envolvidas: angústia, medo, preocupação, constrangimento e uma série de outros sentimentos ruins, interferindo no seu bem-estar físico e mental.

A despeito disso, Lévy (1999, p. 19) propõe uma nova forma de ver a tecnologia. Para o autor, esta não é como um ente apartado e externo à sociedade, que fica inerte, passiva, à mercê do que a tecnologia pode proporcionar. Ao invés disso, o autor parte do princípio de que a tecnologia “não é uma entidade real, que existiria independentemente do resto”. Uma vez que as atividades humanas são formadas por interações, entidades materiais, ideias e representações.

As interações são aquelas que ocorrem entre pessoas vivas e pensantes, enquanto as entidades materiais podem ser naturais e artificiais. Logo, não é possível separar o humano de seu ambiente material ou das ideias e representação. Colocando de outro modo, não há que se separar o elemento humano da tecnologia. Diante disso, a tecnologia não é um mal. Mal pode ser o uso que se faz dela (LÉVY, 1999, p. 19).

Isso de modo algum exclui a necessidade de reflexão sobre os usos que são dados às tecnologias, bem como as consequências de sua má utilização. Já que, obviamente, essas consequências existem e a maneira como as redes sociais são utilizadas é um bom exemplo disso.

Não é incomum encontrar condutas totalmente atentatórias do ordenamento jurídico nesses espaços, como a utilização de discursos de ódio com fim de inferiorizar crenças alheias, raças e ideologias, a violação de direitos autorais, a violação aos direitos dos consumidores, o furto de dados e senhas, a aquisição de empréstimos em nomes de terceiros, a lista é imensa (MALINOWSKI e AFONSO, 2018).

Vale dizer, no que tange aos reflexos da internet nos direitos da personalidade, que não se pretende afirmar que a internet inaugurou essas violações, até porque as violações a esses direitos sempre existiram, mesmo antes que eles fossem efetivamente reconhecidos e positivados, mas não se pode negar que a internet potencializou o alcance e consequentemente os danos.

Diante disso, é extremamente necessária a criação de normas e leis com o fim de regulamentar as relações mantidas através da internet, como forma de demonstrar que os direitos da personalidade também devem ser protegidos nesses espaços. Nesse sentido foram criadas a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet e a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, ambas a seguir tratadas.

4. O MARCO CIVIL DA INTERNET E O DIREITO À PRIVACIDADE

Um breve estudo sobre a história da humanidade, permite concluir sem grandes dificuldades que o mundo está em constante processo de transformação. Além de apresentar subsídios que permite confirmar tal afirmação, Silva e Siqueira (2019, p. 6) acrescentam que esse paradigma de transformação tem como ponto central e como novo a influência da tecnologia, sobretudo no que se refere à comunicação e informação.

Há uma variedade cada vez maior de tecnologias surgindo e sendo inseridas no cotidiano da sociedade e na vida das pessoas que a compõem e como bem pontuou Rodrigues (*et al*, 2020, p. 1) a presença dessas novas tecnologias é fato incontestável a segundo alguns, irreversível.

A internet é uma dessas tecnologias, que ocupou todos os espaços da vida em sociedade e se inseriu de forma significativa na vida das pessoas, sendo hoje um recurso essencial. Ao ponto da Organização das Nações Unidas reconhecerem a internet como um direito humano (ONU, 2011). Ela trouxe consigo novas possibilidades para a educação, saúde, pesquisas, trabalho e lazer, sendo utilizada para as mais diversas atividades, de enviar uma mensagem por um aplicativo a um amigo até o fechamento de negócios bilionários.

A internet representa bem a grande revolução tecnológica que o mundo vive hoje e como consequência dessa grandiosidade, surgem também questões relevantes a ela relacionadas, sobretudo no campo jurídico, que precisam ser discutidas e solucionadas. Aliás, tudo aquilo que pode, de alguma forma, refletir nas relações jurídicas ou interpessoais e que tenham o condão de interferir na ordem e na pacificação social deve ser discutido e pensado,

de modo a proteger os bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade. Considerando que o direito é um mecanismo de pacificação social (SANTOS, 2004), é fundamentação pensar em todas essas transformações sob a ótica do direito.

Da mesma maneira que as normas do direito brasileiro se aplicam às relações interpessoais fora do ambiente virtual, neste é imperativo que esses princípios e normas também sejam observados. Diante disso, é que se criou a Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), denominada Marco Civil da Internet com vistas a regular essas relações formadas a partir do ambiente virtual.

A aprovação desta lei foi considerada uma grande conquista, sobretudo tendo em conta os interesses econômicos que seriam por ela atingidos, bem como a quantidade de temas que esta lei trata, o que dificultava sua elaboração e aprovação. Apesar disso, no dia 23 de abril de 2014 o Marco Civil da Internet foi publicado e gerou grandes transformações na maneira como as relações jurídicas se davam no país, através do ambiente virtual (TEFFÉ e MORAES, 2017, p. 111).

Quando se criou o referido dispositivo legal, o objetivo era criar um projeto de lei que impusesse o respeito aos direitos humanos, mas que também estivesse adequada ao caráter dinâmico da internet. Além disso, antes do Marco Civil da Internet, as decisões judiciais sobre às questões relativas às relações travadas no ambiente virtual eram muito confusas e diversificadas. Com o advento da lei, seria possível obter decisões mais coesas e que agora teriam uma norma infraconstitucional para serem fundamentadas (TEFFÉ e MORAES, 2017, p. 111).

O Marco Civil da Internet cumpre bem esse papel, na medida em que traz em seu bojo a determinação de que o uso da internet seja pautado pela observância dos princípios previstos naquela Lei (BRASIL, 2014), que por sua vez também estão previstos, em sua maioria, no bojo da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido tem-se o direito à privacidade, que está prevista no artigo 5º inciso X da Carta Magna, juntamente com outros direitos da personalidade, sendo-lhes atribuídos a condição de direitos invioláveis: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Fragoso (2019) ao tratar do direito à privacidade explica que o modelo de privacidade que se pretende proteger hoje vai muito além daquele conceito constitucional e está amparado por um legado de políticas e de um processo contínuo de regulação da vida social. Pois ela

deve estar atenta às transformações das relações a serem reguladas, bem como ao ambiente e as formas como as comunicações se processam. Sobretudo considerando o acesso à rede mundial de computadores, assim como as desigualdades na distribuição da privacidade.

O Marco Civil da Internet lida com questões relativas à privacidade que antes dela não recebiam o tratamento adequado, quando não contraditório. As inovações proporcionadas pelo Marco Civil da Internet estão, principalmente, no estabelecimento claro de regimes de acesso a dados cadastrais, bem como relativos à sua utilização.

A Lei 12.965/2014 também traz algumas disposições relativas à proteção dos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, na seção II do Capítulo III. O artigo 10 determina o atendimento à preservação da intimidade e da vida privada, assim como da honra e imagem das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no tratamento dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet (BRASIL, 2014).

Dentre as disposições da lei voltadas à proteção do direito à privacidade, tem-se o artigo 15 da Lei 12.965/2014, que determina um prazo de seis meses para que os provedores de internet, que estejam constituídos como pessoa física e que desempenhe essa atividade de forma remunerada, guardem os registros de conexão do usuário. (BRASIL, 2014).

O art. 7º da referida lei também estabelece de forma mais específica as vedações a violações de direitos e garantias aos usuários da internet, coisa que a Constituição o faz de forma genérica. Ademais, cria regras muito específicas e exaustivas, para violação excepcional dessas informações, sempre amparadas por ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, conforme se verifica no parágrafo 2º do art. 10 da Lei 12.965/2014. Sobre o tema, Fragoso explica:

Para o fornecimento de registros de acesso e conexão, ou seja, das informações capazes de rastrear tecnicamente usuários de internet, o Marco Civil previu a necessidade de ordem judicial e discrimina os requisitos formais e materiais para sua concessão (FRAGOSO, 2019).

A lei parte do princípio de que há uma série de ameaças à privacidade dos usuários da internet, inclusive tendo o Estado como um dos possíveis agentes violadores. Sendo assim, cria mecanismos voltados à proteção dessa privacidade a serem utilizados em face de todos, inclusive do Estado. Os dados pessoais hoje são valiosíssimos para empresas de vários ramos de atividade:

Não faltam exemplos: fala-se em “privatização” de base de dados públicas, há denúncias oficiais de tratamento de dados para *geo-blocking* e *geo-pricing* – bloqueio de ofertas e precificação desigual conforme geolocalização – e pratica-se a coleta de dados que permitam a análise de perfis de navegação dos usuários na internet para fins de marketing digital (FRAGOSO, 2019).

A sociedade hoje encontra-se em um momento complexo onde por um lado tem-se a democracia comunicacional, (FRAGOSO, 2019), resultante de alta capacidade de envio e recebimentos de informações ao alcance de todos, e por outro lado tem-se o risco decorrente dessas facilidades, que vai desde o vazamento de dados pessoais sem a devida autorização até a ausência de filtro sobre a veracidade das informações compartilhadas (BARRETO JÚNIOR e SAMPAIO, 2018, p. 116).

Hoje qualquer pessoa com um celular e acesso à internet pode disponibilizar na rede mundial de computadores qualquer informação e o mais comum é que essas informações, uma vez inseridas na rede, simplesmente sejam compartilhadas por outros usuários sem qualquer cuidado sobre a veracidade das informações ou sem análise sobre o potencial ofensivo desse conteúdo.

Diante disso, e no que se refere ao direito à privacidade, o Marco Civil da Internet constitui um grande avanço, pois criou regras e princípios a serem observados como forma de proteger esse direito da personalidade, que é tão importante e fundamental para a vida em sociedade.

Há alguns questionamentos sobre a efetividade na aplicação das normas previstas na Lei 12.965/2014, uma vez que suas disposições são consideradas muito principiológicas com pouca aplicabilidade prática. Contudo, já existem vários processos em tramitação buscando concretizar os direitos previstos no Marco Civil da Internet.

A necessidade de limitação de outros direitos – como a liberdade de expressão em casos em que esta seja utilizada para causar danos a outros direitos da personalidade – bem como a criação de regras para uso da internet são tão essenciais no mundo virtual como o são fora dele. Como bem pontuaram Santos e Silva (2020, p. 41) “a escolha pela democracia impõe ônus, o que é fundamental para um convívio pacífico e harmônico em sociedade” de modo que viver em um Estado Democrático de Direito traz consigo muitas responsabilidades.

5. O DIREITO À PRIVACIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

O artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, já deixa claro o objetivo de sua criação, qual seja o tratamento de dados pessoais com a finalidade de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Essa proteção se aplica inclusive nos meios digitais e em face do tratamento de dados feito tanto por pessoa natural como pessoa jurídica (BRASIL, 2018).

Acerca dessa necessidade de proteção integral à pessoa, Warren e Bradeis (1890, p. 193) afirmam tratar-se de um princípio tão antigo quanto o direito comum, juntamente com o da proteção à propriedade, mas mesmo assim de tempos em tempos faz-se necessário redefinir a natureza e a exata extensão dessa proteção.

Pois bem, sabe-se que a privacidade é um direito da personalidade e também um direito fundamental. Contudo, num momento em que as relações passam a ser cada vez mais realizadas através de ambiente virtual, surge a necessidade de redefinir as regras de modo a adaptá-las a essa nova realidade.

Warren e Bradeis (1890, p. 193) também ensinam que mudanças de ordem política, econômica e social implicam no reconhecimento de novos direitos. Contudo, convém pontuar acerca do tema em análise que o direito à privacidade já existe e é reconhecido pelo direito nacional e internacional há bastante tempo, relativamente. Mas a Lei Geral de Proteção de Dados vem, não no sentido de criar um novo direito, mas de estabelecer regras e princípios para concretização do direito à privacidade e outros direitos já amparados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Essa proteção está amparada em alguns fundamentos da própria lei, quais sejam: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (BRASIL, 2018).

O primeiro fundamento mencionado na lei é o que mais interessa para o presente estudo. A privacidade nunca esteve tão ameaçada como agora o faz, em razão das facilidades de se lesionar esse direito da personalidade. Conforme apontado anteriormente, não é que nunca houve lesão aos direitos da personalidade ou à privacidade especificamente. É que com o advento da internet e tendo em vista a velocidade com a qual as informações são propagadas, há uma notória potencialização do alcance e, conseqüentemente, dos danos causados, sendo

importante a criação de mecanismos de proteção, capazes de regulamentar a utilização dessas tecnologias e responsabilizar eventuais excessos.

Como forma de criar meios de proteção aos usuários e influenciada pelo Regulamento Geral de Banco de Dados Pessoais (RGBD) europeu, promulgou-se no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados estabelecendo um marco na proteção de dados no Brasil (CARVALHO e PEDRINI, 2019, p. 364-365).

Diante de um cenário de incontáveis facilidades tecnológicas, como celulares, *notebooks* e *tablets*, aliados à agilidade que sua utilização proporciona, os dados hoje trafegam com tamanha fluidez que uma simples notícia pode *viralizar* em questão de minutos independentemente da veracidade de seu teor ou do potencial lesivo da informação divulgada. Obviamente, tamanha “democracia comunicacional” (FRAGOSO, 2019) deve vir acompanhada de igual responsabilidade. Nesse sentido:

Para além disso, nas novas mídias, forma-se espaço aberto e democrático, já que a divulgação de conteúdo não é prerrogativa de uns, mas é possibilitada a todos os seus usuários. Ou seja, somos destinatários e, ao mesmo tempo, formadores e veiculadores de opiniões. Assim, apesar dos benefícios surgidos e aperfeiçoados por meio do ambiente tecnológico, está-se, também, constantemente, exposto à possibilidade de ferir direitos constitucionais (CARVALHO e PEDRINI, 2019, 366-367).

Ora, a Constituição Federal de 1988 é bem clara no sentido de que a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são direitos invioláveis, mas não apenas isso. O constituinte originário ainda se preocupou em assegurar que eventuais violações fossem passíveis de responsabilização (BRASIL, 1988).

Tomando por base o conceito apresentado pelo brilhante doutrinador José Afonso da Silva (2009, p. 206), para quem o direito à privacidade consiste num “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” era imperativo a criação de um aparato normativo que estabelecesse parâmetros para utilização das informações privadas de modo a resguardar esse direito fundamental, qual seja a privacidade.

Warren e Bradeis (1890, p. 196), ao descreverem a lesão ao direito à privacidade, afirmam que a dor e a angústia mental causadas em razão da violação do direito à privacidade podem ser muito maiores do que poderia ser infligido por mera lesão corporal. Certamente, isso é muito relativo. Mas compreende-se a intenção dos autores em demonstrar que a

exposição da privacidade de alguém pode acarretar sérios danos ao seu bem-estar físico e mental. Ademais, trata-se de um direito tão importante ao ponto de ser reconhecido como um direito fundamental.

Diante disso, a LGPD assume grande relevância, pois elege a privacidade como um fundamento; assegura a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais; dispõe sobre boas práticas de governança voltadas à proteção da privacidade; cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, que possui em sua composição um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; atribui como uma das competências da ANPD a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, dentre outras medidas (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados, cria uma série de dispositivos voltados à promoção de uma maior segurança jurídica e proteção à privacidade, corroborando com o entendimento de que o direito à privacidade é um direito da personalidade e, sobretudo, um direito fundamental do homem.

A LGPD também impôs às instituições a obrigatoriedade de apagar os dados de registro dos usuários ao final da relação jurídica existente, além do dever de transparência quanto às informações. Dando aos usuários o controle sobre elas, em caso de continuidade da relação jurídica (CARVALHO e PEDRINI, 2019, p. 379).

A Lei já tem repercutido, trazendo resultados na via judicial, fundamentando decisões que vêm ao auxílio do indivíduo buscando proteger o seu direito à privacidade. Recentemente o juízo da 17ª Vara Cível de Brasília determinou a suspensão de um anúncio feito no *site* Mercado Livre, que oferecia informações privadas por um determinado preço. Na mesma decisão, o juízo determinou que a empresa Sidnei Sassi se abstivesse de fornecer, seja de forma gratuita ou onerosa, por meio físico ou digital, os dados pessoais de qualquer pessoa e estabeleceu multa no valor de 2 mil reais para cada operação realizada. Essa decisão se fundamentou na Lei Geral de Proteção de Dados (TJDFT, 2020)¹, apenas para demonstrar na prática os benefícios que essa lei pode proporcionar.

Tais medidas, além de outras previstas na Lei Geral de Proteção de dados, aliadas a outras normas infraconstitucionais findam por proporcionar aos usuários maior segurança jurídica, além da proteção a outros direitos, como é o caso do direito à privacidade.

¹ TJDFT. Processo nº: 0733785-39.2020.8.07.0001.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa de destinou a analisar o direito à privacidade sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados. Considerando que o direito à privacidade é um direito da personalidade, entendeu-se pertinente iniciar este artigo pelo estudo dos direitos da personalidade, de modo a compreender o processo de positivação desses direitos, seu conceito e características.

Constatou-se que os direitos da personalidade enfrentaram um longo processo de reconhecimento e positivação ao longo da história, em que pese a afirmação doutrinária sobre serem eles direitos inatos e inerentes ao homem. Ademais, ao mesmo tempo em que a personalidade existe em razão da pessoa, os direitos da personalidade existem em razão da personalidade, de modo que não há que se falar em direitos sem que haja personalidade.

O presente estudo também possibilitou uma análise sobre a contribuição da internet para a construção da sociedade da informação, bem como os seus reflexos nos direitos da personalidade. Foi possível verificar que, a internet possibilitou a propagação de um grande fluxo de informações em tempo real ao redor do mundo, ampliando, assim, as possibilidades de interação da sociedade.

Contudo, tanta tecnologia também traz consigo alguns ônus, sobretudo no que diz respeito aos direitos da personalidade. A grande quantidade de informação veiculada sem qualquer filtro, no que se refere a sua veracidade, ou sem qualquer tipo de controle de forma a identificar sua autoria já gerou inúmeros transtornos aos seus usuários.

Não raro, a internet é utilizada para causar lesão a direitos, como por meio da utilização de discursos de ódio, propagação de notícias falsas, violações a direitos autorais, dentre outras condutas ilícitas. Diante disso, a existência de regras e sanções são extremamente necessárias, não como forma de atacar a democracia, mas de exigir que ela seja exercida de forma responsável.

O Marco Civil da Internet surge como um verdadeiro divisor de águas, porque trouxe muitas inovações relativas à proteção de dados e regulamentação de atividades de empresas atuantes no ambiente digital. Justamente por isso, por enfrentar tantos interesses econômicos, sua promulgação representou um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro. Ela trouxe muitos dispositivos voltados à proteção do direito à privacidade, criando regras e princípios a serem observados. Contudo, era necessária uma lei mais específica em relação à

proteção dos dados, que fugisse um pouco da questão principiológica e trouxesse mais efetividade.

A Lei Geral de Proteção de Dados surge no intuito de reconhecer ao titular dos dados o poder de decisão livre e racional sobre a destinação, uso, armazenamento e exclusão desses dados. Enaltecendo a noção de consentimento do titular. Esta lei coloca a privacidade como fundamento e garante à toda pessoa natural a titularidade sobre os seus dados pessoais. Trazendo como reflexos positivos para o direito à privacidade: o controle sobre seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**. n. 52 p. 114 a 133 jan/jun 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%205%20direito%2052.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021. p. 116.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados. **Revista da ESMESC**, v.26, n.32, p. 363-382, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217/186>. Acesso em: 24 jun. 2021

FRAGOSO, Nathalie. **O impacto do Marco Civil sobre a proteção da privacidade no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/especial/o-impacto-do-marco-civil-sobre-a-protecao-da-privacidade-no-brasil/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRUPO DE MÍDIA. **Mídia de dados Brasil 2020 para todos**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://midiadados2020.com.br/midia-dados-2020.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Traduzido por: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MALINOWSKI, Carlos Eduardo; AFONSO, Luana dos Santos Silva. **A violação dos direitos da personalidade pelas redes sociais**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64335/a-violacao-dos-direitos-da-personalidade-pelas-redes-sociais>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de informação legislativa**, v. 14, n. 56, p. 247-266, out./dez. 1977 | Revista forense, v. 74, n. 262, p. 79-88, abr./jun. 1978. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181045>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA SAUDE. **Coronavírus Brasil**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MOTTA, Ivan Dias da. MOCHI, Cássio Marcelo. **Os direitos da personalidade e o direito à educação na sociedade da informação**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2619.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natasha; GRUBBA, Leilane Serratine. **Era digital e controle da informação**. Disponível em: <file:///C:/Users/edja/Downloads/3268-49-7186-1-10-20201130.pdf>. 2020. Acesso em: 24 jun. 2021.

SANTOS, Carla Vanessa Prado Nascimento; SILVA, Lucas Gonçalves da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil**. Percurso - ANAIS DO III CONIBADEC. Congresso Ibero Americano de Direito Empresarial e Cidadania. vol.03, nº.34, Curitiba, 2020. pp. 41-44.

SANTOS, Marcos André Couto. O Direito como meio de pacificação social: em busca do equilíbrio das relações sociais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4732>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Lucas Gonçalves da; Oliveira; SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. **A (Há) liberdade de expressão na sociedade em rede (?)**: manipulação na era digital. Semantic Scholar. 2019. Disponível em: [https://www.semanticscholar.org/paper/A-\(H%C3%81\)-LIBERDADE-DE-EXPRESS%C3%83O-NA-SOCIEDADE-EM-REDE-Silva-Oliveira/c6f42fc66e3bb255d25f3558d3913ad438b20a36](https://www.semanticscholar.org/paper/A-(H%C3%81)-LIBERDADE-DE-EXPRESS%C3%83O-NA-SOCIEDADE-EM-REDE-Silva-Oliveira/c6f42fc66e3bb255d25f3558d3913ad438b20a36). Acesso em: 24 jun. 2021.

STJ. **Enunciado nº 4 do Conselho de Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 16 jun. 2021.

STJ. **Súmula 227**. Segunda Seção. Julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em 15 jun. 2021.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. A implementação do teletrabalho no Brasil sob a ótica da nova sociedade da informação. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3213>>. Acesso em: 24 jun. 2021. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3213>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de Teffé; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. p. 111. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

TJDFT. **ACP nº: 0733785-39.2020.8.07.0001**. 17ª Vara Cível. Juiz de Direito Caio Brucoli Sembongi. Data do Julgamento: 15/10/2020.

TJ-MG - **AC: 10604110030052001 MG**, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014

WARREN, Sanuel; BRANDEIS, Louis. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review, 1890.

WHRTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2021.